



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência*  
**VETO Nº 97/2024**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.093/2023 de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027". **PARECER PELA REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO.**

**Síntese do parecer:** **REJEIÇÃO** ao veto apostado à emenda nº 01, que trata de questões relacionadas diretrizes sobre a execução orçamentária, matéria afeta ao Projeto de Lei do PPA, conforme texto da Constituição, e **ACOLHIMENTO** do veto à emenda nº 02, que trata de políticas públicas rurais, matéria ligada ao conteúdo da Lei Orçamentária Anual, fugindo do tema do PPA.

**VETO TOTAL:** *Governador do Estado*

**RELATOR(A):** Dep. Branco Mendes

**P A R E C E R Nº 001 /2024**

### **I – RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que os dispositivos vetados não estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como fogem da temática do PPA.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço tem por objetivo instituir o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem pública, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*“No uso das atribuições que me conferem os art.s 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.093/2023, que “Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027.”.*

As alegações são que os dispositivos vetados, por tratarem de execução orçamentária específica e desrespeitarem as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fogem da temática estabelecida constitucionalmente para o PPA, **uma vez que o PPA deve tratar, de forma regionalizada, apenas das diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e não de regras sobre execução orçamentária, que deverão constar da LDO e/ou da LOA.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a argumentação suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal**, em seu art. 166, determinou que a Lei do PPA tratará, de forma regionalizada, das diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **A Emenda nº 02 vetada**, muito além de tratar apenas sobre as diretrizes, objetivos e metas previstas na Constituição, trata de **políticas públicas rurais**, que deveriam constar da LOA, *o que nos leva a entender que a emenda nº 02 vetada, por mais salutar que sejam para a sociedade, foge da temática do PPA e deve ter o veto acolhido.*

Acerca do veto à **Emenda nº 01**, entendemos que esta trata de tema harmônico com os requisitos constitucionais para o PPA, não destoando do



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência*

que o texto maior requer desta lei orçamentária, pois trata de diretrizes gerais para a execução orçamentária, o que **está em consonância com a moldura constitucional**. Ora, é expreso na Constituição que no PPA deverá constar as diretrizes da Administração pública para despesas, devendo o veto ser rejeitado neste aspecto, pois a emenda nº 01 trata expressamente de diretrizes gerais para o manuseio do orçamento.

Neste sentido, a Emenda nº 2 ao do PPA que, **contrariando as determinações da Constituição Federal**, trata de questões que ultrapassem as questões atinentes às diretrizes, objetivos e metas previstas na Constituição, não está de acordo com as regras constitucionais, **deve ter acolhido o argumento do Chefe do Executivo**.

**Por outro lado, acerca da Emenda nº 01, entendemos que o veto deve ser rejeitado, pois de acordo com os requisitos constitucionais.**

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição que não esteja de acordo com as regras constitucionais, por padecer de algum tipo de inconstitucionalidade, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO PARCIAL do Veto nº 97/2024, acolhendo o veto à emenda nº 02 e rejeitando o veto aposto à emenda nº 1 ao PL nº 1.093/2023.**

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

  
DEP. Branco Mendes  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO PARCIAL** do **Veto nº 97/2024**, acolhendo o veto à emenda nº 02 e **rejeitando** o veto aposto à emenda nº 01 ao PL nº 1.093/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
TOYAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual

  
Dep. Jutay Meneses  
Presidente

  
SILVIA BENJAMIN  
Deputada Estadual

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
Nilson Lacerda  
Deputado Estadual